

imposto antes da publicação da citada reorganização dos serviços administrativos da província;

Considerando os expressos termos do artigo 74.º, § 2.º, do citado Código;

Considerando que o tabaco não era género de consumo para ser sujeito ao rial de água (citada pauta de 24 de Novembro de 1887);

Considerando que os géneros sujeitos ao rial de água se acham designados no regulamento de 29 de Dezembro de 1879, não sendo incluído o tabaco;

Considerando que não procede o argumento da invocada analogia com a criação de idêntico imposto no distrito de Lourenço Marques, porquanto esse imposto foi criado em data anterior à vigência do citado Código de 1896;

Considerando que o imposto reclamado foi criado para o ano de 1911 a 1912;

Considerando que dos géneros não sujeitos ao rial de água, a recorrida só poderia colectar aqueles que fôsem designados na pauta decretada pelo Governo (pauta de 24 de Novembro de 1887);

Considerando que a isenção concedida à Companhia no mencionado contrato traduz uma reciprocidade de encargos com que ela ficava onerada no interesse do Estado:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar a concessão do provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 9 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 357

Sendo deficiente a forma de proceder estabelecida no regulamento de 11 de Dezembro de 1902 para com as cartas missivas susceptíveis de conter objectos de importação proibida ou sujeitos a direitos de alfândega, destinadas às colónias e procedentes da metrópole, estrangeiro, companhias privilegiadas ou trocadas entre distritos da mesma província em que haja diferença de pautas aduaneiras:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que ao artigo 215.º do citado regulamento se adicionem os seguintes parágrafos:

§ 1.º As cartas procedentes doutras províncias ultramarinas, metrópole, companhias privilegiadas, ou trocadas entre distritos da mesma província onde haja diferença de pautas, que pelo seu volume, formato ou quaisquer outras circunstâncias forem susceptíveis de conter objectos de importação proibida ou sujeitos a direitos de alfândega, serão retidos nas estações de permutação ou de destino e enviadas à mais próxima das estações de que trata o artigo 123.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 6 de Setembro de 1902, a qual convidará os destinatários por si ou por representantes seus, a fim de abrirem as mesmas cartas, para verificação do seu conteúdo.

§ 2.º Se no acto de abertura das cartas se verificar que a suspeita era infundada; serão estas imediatamente entregues, nos termos usuais, procedendo-se no caso contrário da seguinte forma:

a) Quando contiverem objectos de importação proibida, serão remetidas à Repartição Superior dos Correios, nos termos e para os efeitos dos artigos 219.º ou 220.º, conforme a sua proveniência;

b) Quando contiverem objectos sujeitos a direitos de alfândega, serão esses objectos discriminados pelos destinatários, ou seus legítimos representantes, numa declaração para a alfândega, modelo 206, para imposição desses direitos, fazendo-se entrega do restante conteúdo do volume, se o houver, salvo se consistir em objectos de importação proibida, pois nesse caso terá o destino indicado na alínea a).

§ 3.º Quando as cartas forem recusadas antes de abertas e ainda quando os destinatários não comparecerem no correio, nos prazos marcados no artigo 207.º deste regulamento, para a conservação das correspondências nas estações, contados da data do aviso que lhe fôr dirigido, proceder-se há nos termos da alínea a) do parágrafo anterior.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 9 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.